



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.013060/99-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.014 – 3ª Turma**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FINSOCIAL
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso especial até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral, em face do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte com fulcro nos artigos 64, inciso II e 69, ambos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face ao acórdão de nº 3102-000.817, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

“Apuração do Saldo A Restituir.Prescindibilidade de Lançamento de Ofício.

A verificação dos aspectos materiais da obrigação tributária no intuito de apurar o indébito, bem assim o indeferimento parcial da restituição em razão da apuração de saldo a restituir inferior ao pleiteado não depende de lançamento de ofício, conseqüentemente, não há que se falar em decadência do direito de promover tais verificações previamente à restituição do indébito.

Recurso Voluntário Negado”

O pedido de restituição foi apresentado em 03/12/1999 pelo contribuinte para que fosse reconhecido o seu direito de restituir valores de Finsocial, relativos ao período de setembro de 1989 a março de 1992, os quais foram pagos com base em alíquota instituída por legislação que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, alíquota essa que era superior a 0,5%.

A decisão da DRJ, por sua vez mantida pela Câmara *a quo*, reconheceu apenas parcialmente o crédito do contribuinte, sendo a parte do crédito indeferida oriunda de constatação da Receita Federal de que o contribuinte não teria incluído, ao faturamento considerado como base de cálculo da Finsocial, os valores de ICMS. Para tanto, a Câmara *a quo* entendeu ser possível que referida revisão quanto à base de cálculo da Finsocial fosse realizada nos autos do presente processo de pedido de restituição, independentemente de lançamento de ofício e, conseqüentemente, independentemente da observância acerca do prazo decadencial para realização do lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência, suscitando, com base em acórdãos utilizados como paradigmas, que seria ilegítima a redução do montante de crédito a ser restituído em razão de valores que deixaram de ser acrescidos (na época própria) à base de cálculo do tributo, e que, caso se desejasse alterar a base de cálculo do tributo devido, seria necessária a sua realização por meio de lançamento de ofício consecutado dentro do prazo decadencial, conforme ementa do acórdão utilizado como paradigma de nº 2201-00166 a seguir transcrita:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedido de ressarcimento, valores de transferência de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, veda expressamente tal aplicação” (grifos não existentes no original)

Complementa, ainda, que os pagamentos realizados, à título dos débitos de Finsocial relativos aos períodos objeto do pedido de restituição (setembro de 1989 a março de 1992), foram homologados tacitamente em cinco anos contados a partir dos seus fatos geradores por força do artigo 150, §4º, do CTN, não havendo que se discutir, nos presentes autos, a incorreção das suas bases de cálculo, cabendo ser transcrita, nesse sentido, a ementa do acórdão de nº 1101-00122, utilizado como paradigma pelo Recorrente:

“RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – IRPJ/CSLL – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – 1997 – O prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, por se tratar de homologação tácita, o prazo começa a fluir após cinco anos do fato gerador.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO OU NOVO LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA – PRAZO DECADENCIAL – 1998 – Ultrapassado o termo final de contagem do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, o lucro e/ou prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte torna-se imutável, não cabendo a autoridade lançadora, e muito menos a autoridade julgadora, revisar a base de cálculo do tributo apurado, em razão do perecimento do direito da Fazenda Nacional em proceder tal ajuste.

RESTITUIÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS – FINOR/FINAM – Se os valores destinados para os fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, o apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados nos respectivos projetos.” (grifos não existentes no original)

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte aduzindo que “O confronto das ementas e a leitura das decisões comprova a divergência. Na decisão recorrida aplicou-se o entendimento de que não há necessidade de observação de prazo decadencial para fins de alteração da base de cálculo de contribuição solicitada em restituição. Já nos paradigmas, ao contrário, em processos que analisaram pedido de restituição de imposto, num caso, e de ressarcimento de contribuição, no outro, restou decidido ser necessária a observância do aludido prazo”.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, por meio das quais requereu fosse negado provimento ao recurso especial e integralmente mantido o acórdão a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo e, a meu ver, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do CARF, razão pela qual o conheço.

A controvérsia aduzida nos presentes autos se refere, em síntese, à análise acerca da possibilidade de que o crédito do contribuinte, relativo a parcelas de Finsocial pagas com base em alíquota a maior posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, seja reduzido em razão de supostas incorreções, relativas à não inclusão de valores de ICMS na base de cálculo da contribuição, apuradas nos autos do presente pedido de restituição e após o prazo decadencial para consecução de lançamento pela autoridade administrativa competente.

Veja-se que nos presentes autos não se questionam irregularidades material ou legal relativas propriamente aos fundamentos do crédito (embasado em alíquota a maior declarada inconstitucional pelo STF), o qual mostra-se cabível de ser restituído segundo o entendimento da própria fiscalização.

O que pretende a autoridade administrativa é realizar uma espécie de “compensação às avessas” para que parte do “crédito” de Finsocial reconhecido nos presentes autos seja utilizado para compensar “débitos” (relativos à não inclusão do ICMS na base de cálculo da Finsocial na época própria) apurados nos presentes autos após a ocorrência da decadência do direito da fiscalização de lançá-los em época própria e por meio de procedimento administrativo próprio.

Sucedem que, como se sabe, esta matéria é objeto de decisão a ser prolatada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em âmbito de repercussão geral, pelo que, em observância do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, entendo que o recurso especial do contribuinte deve ser sobrestado.

Em face do exposto, conheço do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, mas proponho o seu sobrestamento até a decisão final a ser prolatada pelo STF quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em causa.

Nanci Gama